



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077163-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante RODRIGO DO PRADO ZANONI ME, são agravados DEIBI FERRAREZI e DEIBI FERRAREZI LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077163-51.2025.8.26.0000

Agravante: RODRIGO DO PRADO ZANONI ME

Agravados: DEIBI FERRAREZI E OUTROS

Comarca: TUPI PAULISTA/SP

VOTO Nº 05.536

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I.CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DA PLANILHA DE DÉBITO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CORRIGINDO O VALOR DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA EXECUÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS TÊM NATUREZA CONTRATUAL E SÃO APLICÁVEIS EM COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS. EM COBRANÇAS JUDICIAIS, PREVALECEM OS HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUIZ, CONFORME OS ARTS. 85 E 827 DO CPC. 4. A APLICAÇÃO DO "PACTA SUNT SERVANDA" NÃO PODE INFRINGIR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E

CONTRATUAIS. 5. A COBRANÇA CONJUNTA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E LEGAIS CONFIGURA "BIS IN IDEM", SENDO INACEITÁVEL. NÃO HÁ FATO GERADOR PARA OS HONORÁRIOS CONVENCIONAIS COBRADOS. IV. DISPOSITIVO: 6. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela parte exequente nos autos da ação de execução de título extrajudicial (nº 1002493-22.2024.8.26.0638), contra a r. decisão que, ao receber a petição inicial e determinar a citação, determinou a exclusão da quantia relativa aos honorários advocatícios contratuais da planilha do débito em execução, corrigindo o valor da causa (fls. 542/550 da origem).

A agravante alega, em resumo, que os honorários contratuais são devidos, porque foram aceitos sem nenhuma ressalva pelos executados, quando firmaram a confissão de dívida.

Recurso tempestivo, preparado e recebido, reputando-se desnecessária a intimação dos agravados para apresentar resposta ao agravo (fls. 15).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com todo o respeito, mas o agravante labora em equívoco ao defender a exigibilidade dos honorários advocatícios contratuais na execução da

confissão de dívida.

Os honorários advocatícios previstos no contrato têm natureza contratual, ou seja, são convencionados para o caso de atuação (cobrança) extrajudicial por advogado. No caso de cobrança judicial, prevalecem os honorários advocatícios fixados pelo juiz, nos termos dos arts. 85 e 827 do Código de Processo Civil.

Não se permite a aplicação absoluta do "pacta sunt servanda", quando este infringe princípios constitucionais e contratuais, causando inaceitável desequilíbrio no contrato. Permitir a cobrança conjunta de honorários contratuais e honorários legais fixados é admitir a prática intolerável de "bis in idem".

Portanto, não existe fato gerador para os honorários convencionais cobrados, de modo que devem ser afastados da execução.

Sobre o assunto, vejam-se os seguintes julgados deste E. TJSP:

*"Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que determinou a apresentação de nova planilha de cálculo, com a indicação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Inconformismo. **Impossibilidade de a credora lançar a prefixação contratual de honorários advocatícios de ação judicial. Honorários advocatícios decorrentes de ação judicial têm previsão do artigo 85 e 827, ambos do Código de Processo Civil e devem ser fixados pelo magistrado "a quo"**. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2241353-65.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Hélio Nogueira, j. 19/09/2024). [grifo nosso].*

“APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPRA E VENDA DE GRÃOS DE SOJA. Parcial procedência das pretensões, em primeiro grau. Inconformismo da ré. NULIDADE DA SENTENÇA. Razões expostas de forma clara e fundamentada. Observância ao artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal e artigo 11 do Código de Processo Civil. Inexistência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da r. sentença. MÉRITO CAUSAE. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. Penalidade prevista na ordem de 50% sobre o valor dos contratos (R\$ 292.000,00). Cabimento da redução equitativa, quando o montante for manifestamente excessivo. Exegese do art. 413, CC. Hipótese configurada. Ausência de desembolso de quaisquer quantias, antecipadamente, pela apelante. Fato que, por si só, não descaracteriza os prejuízos, todavia, há de ser sopesado para a redução da multa, que se revela excessiva. Razoabilidade da estimativa realizada na origem, tendo em vista a oscilação do preço das sacas de grãos de soja. Coerência quanto aos critérios utilizados, porquanto a finalidade da cláusula penal é justamente compensar o credor pelas perdas e danos. Impossibilidade da aplicação absoluta do princípio do pacta sunt servanda. Necessidade da intervenção do Poder Judiciário, nas relações privadas, quando configurar-se o desequilíbrio contratual. Inviabilidade da cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos. Dupla exigência que acarretaria um bis in idem. Precedentes do C. STJ. JUROS MORATÓRIOS. Encargo inaplicável sobre o preço do produto, tendo em vista o descumprimento da obrigação principal e da implementação da acessória, consistente na multa contratual. Incidência, tão somente, sobre a cláusula penal, na eventualidade do seu inadimplemento, após o trânsito em julgado e constituição em mora do devedor. Escorreita a deliberação adotada na origem.

PRÉ-FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS CONTRATOS. Descabimento. A verba decorrente da sucumbência constitui prerrogativa do Estado-Juiz, atendidas as diretrizes do art. 85, CPC. OMISSÃO. Suprimento para rescindir os contratos celebrados pelas partes. SUCUMBÊNCIA. Manutenção. Inteligência do art. 86, parágrafo único, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alteração. Percentual fixado na origem que deve incidir sobre o proveito econômico obtido pelo apelado. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0053160-62.2022.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023). [grifos nossos].

Destarte, a r. decisão agravada deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator